



Estado do Pará
Governo Municipal de Salinópolis
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº.....: 7/2016-0501008

INTERESSADO.....: Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Obras Urbanismo, Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO.....: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DE DOIS ANDARES, LOCALIZADO NA TRAVESSA NAZARÉ S/Nº, BAIRRO SÃO VICENTE, SALINÓPOLIS, 1º PISO DIVIDIDO EM DOIS DEPOSITOS: DEPOSITO DA MERENDA ESCOLAR E DEPOSITO DE MATERIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DIVERSOS, E SEGUNDO PISO DEPOSITO DE MATERIAL DIVERSOS.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor ERNESTO JOSÉ DE OLIVEIRA DE ALMEIDA visando atender as necessidades da(o) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2016 Atividade 0502.123610004.2.032 Manutenção da Secretaria Municipal de Educação, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física, Exercício 2016 Atividade 0801.151220004.2.078 Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física, Exercício 2016 Atividade 0301.041220004.2.008 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS



Estado do Pará
Governo Municipal de Salinópolis
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS



8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

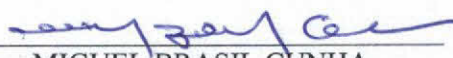
Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

SALINÓPOLIS - PA, 07 de Janeiro de 2016


MIGUEL BRASIL CUNHA
OAB 1132
Assessoria Jurídica